



Número: **0600035-95.2021.6.21.0028**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **08/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600035-95.2021.6.21.0028**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico**

Objeto do processo: **Trata-se do RECURSO ELEITORAL interposto pelo PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorre da sentença de IMPROCEDÊNCIA na REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS COM FINS ELEITORAIS contra LÉO CESAR TESSARO e MÁRIO JOÃO COMPARIM, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito diplomados de Caseiros / RS. Na inicial, narrou que os recorridos deixaram de informar à Justiça Eleitoral gastos efetuados durante a campanha eleitoral com a contratação de seguranças e aluguel de veículo. Discorreu acerca da sonegação dos gastos durante a campanha, eis que não foram informados na prestação de contas, o que comprova que os candidatos arrecadaram recursos de origem não identificada e efetuaram gastos que não passaram pela conta bancária aberta para tal fim. Requisitou o reconhecimento da ilicitude desta conduta e a cassação dos seus diplomas. A douda sentença está fundada na irrelevância jurídica dos problemas contábeis da prestação de contas eleitorais, não havendo, segundo ela, o comprometimento da moralidade da eleição ou do resultado dela. Existiria também uma insuficiência probatória. No recurso ministerial, há a narração da abordagem da Polícia Militar ao veículo Renault/Capture Life de placas IZJ 4A85, na noite anterior ao pleito eleitoral, no município de Caseiros. Nela, teriam sido apreendidos R\$ 5 mil em dinheiro e 5 cartuchos de calibre 38. Os ocupantes do carro teriam dito que trabalhavam na campanha eleitoral dos recorridos. Salieta o Parquet Eleitoral a omissão das contas no tocante aos gastos com tais seguranças e automóvel. Analisou os depoimentos dos policiais envolvidos na apreensão e das testemunhas do processo. Diz ser inconteste a realização de caixa dois na campanha eleitoral dos recorridos. Destaca a importância desta conduta diante dos resultados apertados das eleições de 2016 e 2020. A primeira eleição teria sido vencida por uma diferença de 1 voto e a segunda, 96 votos. Diante disso, pede a procedência da representação e, a consequente, cassação dos diplomas.**

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS - OMISSÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO E CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇAS - INTERFERÊNCIA NO PLEITO ELEITORAL- CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - IMPROCEDÊNCIA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IRRELEVÂNCIA JURÍDICA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMAS.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)	

MARIO JOAO COMPARIN (RECORRIDA)	
	GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO) ROBERTO MARCOS NAVROSKI (ADVOGADO) MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (ADVOGADO)
LEO CESAR TESSARO (RECORRIDA)	
	GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO) ROBERTO MARCOS NAVROSKI (ADVOGADO) MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45675001	12/08/2024 18:09	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600035-95.2021.6.21.0028 (PJe) -
CASEIROS - RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVANTE: LEO CESAR TESSARO, MARIO JOAO COMPARIN

**Advogados do(a) AGRAVANTE: OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847-A,
MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A, ROBERTO MARCOS NAVROSKI - RS106932-
A, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529-A**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847-A,
MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A, ROBERTO MARCOS NAVROSKI - RS106932-
A, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529-A**

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CARACTERIZADO O ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial eleitoral interposto por Leo Cesar Tessaro e Mário João Comparin contra decisão pela qual a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) inadmitiu o recurso especial eleitoral manejado contra acórdão em que aquele Tribunal, por maioria, condenou os recorrentes, prefeito reeleito e vice-prefeito eleito, pela infração ao disposto no art. 30-A da Lei das Eleições, determinando (i) a cassação de seus diplomas obtidos nas eleições de 2020, (ii) a assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da câmara e (iii) a realização de novas eleições.

2. O acórdão ficou assim ementado (ID 158767632):



RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS. INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTOS DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E DE DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA. CARACTERIZADA. VERIFICADA A ILEGALIDADE QUALIFICADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), proposta contra candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito.

2. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que à incidência das consequências jurídicas dispostas no art. 30-A da Lei das Eleições a gravidade do evento deve estar associada à relevância jurídica da captação ou gasto ilícito, suficiente a comprometer a moralidade, transparência e higidez das regras de captação e gastos eleitorais. O ilícito eleitoral relativo à captação ilícita de recursos, previsto no art. 30-A da Lei das Eleições objetiva, principalmente, resguardar três bens jurídicos fundamentais do Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais. Dessarte, ao proibir recebimento ilícito de recursos em campanha eleitoral, buscou o legislador ordinário evitar a influência do sistema político pelo poder econômico, circunstância que, se admitida, infringiria o postulado da igualdade política entre aqueles que disputam o jogo eleitoral.

3. Reconhecimento de que houve omissão na prestação de contas. Matéria transitada em julgado. Valor expressivo, que representa 38,21% do total declarado e movimentado na campanha. Município diminuto, situação que sequer comportaria a contratação de quatro seguradoras. A mínima diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados evidencia a influência que pode causar a injeção de recursos à margem da contabilidade oficial. Relevância do aspecto cronológico, pois os fatos ocorreram na véspera da eleição. Condutas enquadradas nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a sonegação das despesas implica a cassação dos mandatos: “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (Art. 30-A, § 2º).

4. Analisada a relevância jurídica. O TSE distingue a ilegalidade simples da ilegalidade qualificada: “a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito” (REspe nº 1-81/MG – j. 17.03.2015 – DJe 29.04.2015). Assim, tanto a relevância jurídica como também a ilegalidade qualificada são elementos aptos para a conformação desse ilícito. No caso, restou verificada também a ilegalidade qualificada da conduta, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, estando toda a campanha eleitoral contaminada pela ilicitude.

5. Provimento. Cassação dos diplomas. Assunção ao cargo de prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores. Realização de novas eleições municipais majoritárias.

3. No recurso especial eleitoral (ID 158767645), interposto com base no art. 121, § 4º, inciso I, da CF/88 e no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, os recorrentes alegam que, em síntese:



a) houve ofensa ao art. 30-A da Lei das Eleições, por entenderem ausentes os elementos de caracterização do ilícito;

b) no voto condutor, há premissa equivocada quanto à limitação da referência aos elementos colhidos na prestação de contas, de modo a ir de encontro à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), transformando a representação em mero procedimento burocrático;

c) na jurisprudência do TSE, para a procedência da representação com base no art. 30-A da Lei das Eleições, exigem-se a comprovação do comprometimento por parte da campanha dos ora recorrentes (ainda mais em omissão de gastos), assim como a existência de acervo probatório robusto a demonstrar a ilicitude;

d) não há demonstração da responsabilidade direta ou indireta destes, sendo comprovado que os seguranças e o carro se referiam a pessoa diversa, sem vinculação à campanha majoritária; e

e) não houve a comprovação de vínculo entre a campanha majoritária e os gastos ora discutidos, tampouco de finalidade ou benefício de cunho eleitoral advindo da conduta.

4. Requerem, ainda, efeito suspensivo para que sejam cessados os efeitos do acórdão.

5. O juízo negativo de admissibilidade exarado pelo presidente do TRE/RS está fundamentado na incidência da Súmula nº 24 do TSE e na ausência da demonstração de violação a texto de lei.

6. Seguiu-se a formalização de agravo em recurso especial, no qual os agravantes sustentam (ID 158767651): i) foi demonstrado nos autos que, mediante o acórdão regional, violou-se o art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, notadamente: a inexistência de vinculação entre o julgamento em prestação de contas e a representação; a ausência de demonstração cabal acerca da omissão de gastos em prestação de contas; a inexistência de vinculação direta ou indireta à campanha majoritária, a inexistência das circunstâncias elementares do tipo, bem como a ausência de relevância jurídica; e ii) *“não se busca o revolvimento (reexame) da matéria fático-probatória constante nos autos, mas, tão somente, a reavaliação dos elementos constantes do próprio acórdão vergastado”* (fl. 30).

7. Contrarrazões apresentadas (ID 158767662).

8. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não provimento do recurso nos termos da seguinte ementa (ID 159533602):

Eleições 2020. Prefeito e Vice-Prefeito. Agravo em recurso especial. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos de campanha. Omissão de despesas na prestação de contas dos candidatos que representam 38,21% do total de recursos arrecadados. Relevância jurídica e ilegalidade qualificada reconhecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral. Súmula n. 24/TSE. Parecer pelo desprovimento do recurso.

9. Por intermédio da decisão proferida nos autos da TutCautAnt nº 0600102-61.2023, a então relatora, Ministra Cármen Lúcia, concedeu efeito suspensivo ao recurso especial para suspender as eleições suplementares designadas para o dia 5.3.2023.



10. Os autos foram **redistribuídos à minha relatoria em 26.6.2024** nos termos do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral – RITSE.

É o relatório. **Decido.**

11. Os agravantes infirmaram os fundamentos da decisão agravada e o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade. Dessa forma, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso especial eleitoral.

12. Ressalto que o reenquadramento jurídico do acervo fático-probatório da origem não se confunde com o reexame de provas e, por isso, não esbarra no óbice na Súmula nº 24 deste Tribunal Superior.

13. Consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral (MPE) ajuizou, em 19.2.2021, representação contra Leo Cesar Tessaro e Mário João Comparin, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, em Caseiros/RS, nas eleições de 2020, por suposta captação e gastos ilícitos de recursos de campanha.

13.1 Narrou o representante que a ação originária teve por base os elementos colhidos a partir da abordagem feita pela Polícia Militar ao veículo Renault/Capture Life, placas IZJ-4A85, na noite anterior ao dia da eleição (14.11.2020), por volta das 19 horas, no município de Caseiros, após denúncias de que os seus tripulantes estariam efetuando compra de votos.

13.2 Na ocasião, constatou-se que o veículo era tripulado por Rodrigo Pacheco da Silva, Daniel Ferreira de Lima, Cristiano Costa Francisco e Cristiano Alves Pereira, sendo que foram encontrados R\$ 5.000,00 em espécie embaixo do banco do motorista, além de cinco cartuchos de arma de fogo calibre 38. Além disso, Cristiano Costa Francisco e Cristiano Alves Pereira relataram à autoridade policial que haviam sido contratados para promover a segurança da campanha de Léo César Tessari.

13.3 Consta dos autos, ainda, que embora infrutífera a investigação quanto à captação ilícita de votos, verificou-se, com base no cruzamento das informações prestadas nos autos da prestação de contas (autos nº 0600540-23.2020.621.0028), que os então investigados deixaram de informar à Justiça Eleitoral gastos relativos à contratação de serviços de segurança e aluguel de veículos, cuja propriedade foi imputada ao candidato a prefeito que concorria a eleição, Léo Cesar Tessaro, totalizando o valor de R\$ 7.800,00.

13.4 Extraio a ementa do julgado relativa à prestação de contas:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. DESPESAS NÃO DECLARADAS. SERVIÇO DE SEGURANÇA E LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADES NÃO SANEADAS. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHAS DE ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.



1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, devido ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não vieram das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º, conforme dispõe o art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/19, determinando que os valores recebidos pelos candidatos fossem recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 2º, do mesmo regramento.

2. Contratação de segurança privada. Demonstrado que os seguranças estavam a serviço da campanha do candidato a prefeito e que as receitas destinadas ao seu pagamento não transitaram pela conta de campanha. Tampouco houve declaração da despesa na prestação de contas. Os recursos não contabilizados caracterizam receita de origem não identificada, conforme o art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19, devendo a quantia impugnada ser recolhida ao Tesouro Nacional.

3. Veículo utilizado na campanha eleitoral. Prova testemunhal indicando que o carro foi alugado para servir à campanha eleitoral majoritária, encontrava-se na casa do candidato a prefeito e era conduzido por seguranças que declararam trabalhar para sua campanha. Irrelevante a locação ter sido realizada pelos recorrentes ou por terceiro, uma vez que a contratação não constou na contabilidade de campanha, caracterizando recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. Irregularidades de valor nominal elevado e equivalentes a 38,21% das receitas declaradas. Mantida a desaprovação das contas e a ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional.

5. Provimento negado. (REI PC n. 0600540-23.2020.6.21.0028, Des. Federal Rogerio Favreto, *DJe* 14.12.2021)

14. O TRE/RS, por maioria, reformou a sentença que julgou improcedente a representação e deu provimento ao recurso do MPE para reconhecer a prática do art. 30-A da Lei das Eleições e condenar Léo Cesar Tessaro e Mário João Comparin, prefeito reeleito e vice-prefeito eleito, determinando a cassação de seus diplomas obtidos nas eleições de 2020, a assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da câmara, bem como a realização de novas eleições.

15. Sobre o tema, é certo que a existência de contabilidade paralela é falha de natureza grave, porque configura omissão de despesas e faz presumir a circulação de recursos fora da conta bancária, sendo tuteladas pela norma a transparência e a lisura dos recursos que transitam pelos comitês financeiros.

15.1 A jurisprudência consolidada desta Corte, porém, aponta que a condenação com supedâneo na prática do ilícito demanda a existência de conjunto probatório sólido, haja vista a gravidade da sanção de perda do diploma, de modo que a procedência da ação *“exige, para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito”*. Nesse sentido: RO 060146861/TO, rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 15/4/2021.

16. Assim, ainda que o MPE se insurja de maneira enfática em relação às irregularidades reconhecidas no bojo da prestação de contas dos recorrentes – a omissão de despesas de serviço de segurança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com a locação de veículo na quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) –, o acervo probatório dos autos, nele se incluindo prova testemunhal e documental, não se presta a demonstrar a gravidade do ilícito suficiente para macular a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos.



16.1 Para ilustrar, extraio do acórdão transcrição dos seguintes depoimentos:

Destes depoimentos, destaco as seguintes passagens da testemunha compromissada Cristiano Alves Pereira:

Ministério Público: - Boa tarde, Cristiano! Tudo bem? **Testemunha:** - Boa tarde doutor. **Ministério Público:** - Cristiano, a gente tá discutindo aqui em questão de uma abordagem que se deu da Brigada Militar, no dia anterior às Eleições, recorda disso? **Testemunha:** - Sim senhor. **Ministério Público:** - O que que tu fazia no local? Como é que tu foi contratado? Como é que tu tava naquele local? **Testemunha:** - Ah, fui contratado pelo Jocimar, né. Contratou a empresa, a empresa me contratou. Eu fui prestar serviço lá, pra família Cechin, pra eles lá, entendeu?

Por sua vez, o segurança Cristiano Costa Francisco, sob compromisso, afirmou:

(...) **Juiz:** - Qual é a tua profissão, Cristiano? **Testemunha :** - Eu faço segurança. **Juiz:** - ok. Tu tem algum parentesco com o, com as pessoas aqui do processo? **Testemunha :** - Não. Só vínculo a trabalho, né. Conheço a trabalho. **Juiz:** - Só trabalho. Tu se compromete em dizer a verdade, Cristiano? **Testemunha :** - Com certeza. **Juiz:** - Ta. Doutor Henrique, perguntas. **Ministério Público :** - Boa tarde, Cristiano, tudo bem? **Testemunha :** - Boa tarde, doutor. **Ministério Público:** - Cristiano, ã, nós vamos falar daqueles fatos que ocorreram na pré, na, anterior à eleição, um dia anterior à eleição, tu deve tá sabendo o que é. **Testemunha :** - Sim. **Ministério Público:** - Cristiano tu foi contratado pra fazer segurança das eleições em Caseiros, não foi? **Testemunha :** - Não. Não foi das eleições, foi duma família, né. **Ministério Público:** - Qual família? **Testemunha :** - A família Cechin, eu acho. É, Cechin. (...) Josmar Cechin. **Ministério Público:** - (Qual dos Cechins?) Foi ele mesmo, foi Josmar Cechin que lhe contrato? **Testemunha :** - Isso. Contrato a empresa.

16.2 Depreende-se que as declarações prestadas em juízo reforçam a conclusão acerca da contratação de veículo em nome de terceira pessoa, Hercules Gheerreiro Fiamingui, com a empresa Unidas, bem como de contrato de segurança privada também em nome de terceiro, Josmar Luiz Cecchin, as quais foram provadas por intermédio de contrato anexado aos autos.

16.3 Além do mais, não há prova contundente que ateste as datas em que o veículo esteve à disposição da campanha dos candidatos ou que demonstre para quem os seguranças estavam prestando serviço nos dias que antecederam as eleições pois, frise-se, os contratos foram firmados por terceiras pessoas em nome de terceiros, que não os recorrentes. Sobre isso, salientou o Des. Eleitoral Gerson Frischmann, em seu voto vencido, mas que integra o acórdão, de que a própria Procuradoria Regional Eleitoral “verificou que o contrato de serviços de segurança, no valor de R\$ 5.000,00 (ID 44917548), ‘não possui nenhum elemento que ateste a data em que foi efetivamente firmado, além do que não guarda correspondência com os valores que os seguranças teriam recebido’”.

17. Extraio, por outro lado, trechos do voto vencedor:



No voto do eminente Relator, Des. Eleitoral Gerson Fischmann, após tecer considerações sobre as contradições na prova quanto às despesas omitidas, concluiu que: ‘No caso em tela, tem-se que não há prova robusta e incontroversa da infração e, ainda que considerada comprovada a contratação do serviço de segurança e a locação do automóvel, entendo que a sanção de cassação é medida desproporcional em virtude da falta de relevância jurídica do ilícito praticado pelos candidatos’.

Nesse cenário, tenho por divergir, ao efeito de considerar incontroversa a omissão de gastos, assim como estar caracterizada a relevância da conduta para impor aos recorridos a cassação dos seus diplomas, dando provimento ao recurso ministerial.

[...]

Assim, tenho que essa matéria se tornou incontroversa, ou seja, por decisão transitada em julgado houve o reconhecimento de que houve a omissão, na prestação de contas, de R\$ 7.800,00, relativo a despesas contraídas pela candidatura dos recorridos. O que precisa ser examinado é se há relevância jurídica da omissão para caracterizar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Nesse sentido, o TSE distingue a ilegalidade simples da ilegalidade qualificada: ‘a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito’ (REspe nº 1-81/MG – j. 17.03.2015 – DJe 29.04.2015)

[...]

Em relação ao quantitativo de valores omitidos, há dois cenários possíveis de serem considerados. O primeiro deles seria de que foram subtraídos do controle e fiscalização da Justiça Eleitoral a importância de R\$ 26.800,00, pois um dos seguranças contratados, Cristiano Costa, afirmou em juízo (ID 44917577) ter recebido R\$ 6.000,00 como pagamento pelo trabalho, em dinheiro vivo. O acordo juntado pelos próprios recorridos (ID 44917548) prevê a contratação de 4 seguranças, o que alcançaria o montante de R\$ 24.000,00 que, somado ao valor do aluguel do veículo (R\$ 2.800,00), atingiria R\$ 26.800,00, equivalente a mais de 100% dos recursos declarados na prestação de contas dos recorridos (R\$ 20.410,00). **O segundo, seria considerar-se o valor de R\$ 7.800,00 (R\$ 5.000,00 relativo aos seguranças e R\$ 2.800,00 relativo ao veículo). Tenho por adotar como parâmetro o valor de R\$ 7.800,00, pois corresponde exatamente ao quantum reconhecido na prestação de contas transitada em julgado (Rel 0600540-23.2020.6.21.0028).** Nessa linha de inteligência, como foram declarados recursos na prestação de contas de campanha dos recorridos no montante de R\$ 20.410,00, inequívoco que a quantia de R\$ 7.800,00 é relevante e expressiva, pois representa 38,21% do total movimentado na campanha. Soma-se o fato de que o Município de Caseiros é diminuto, possuindo 3.107 eleitores nas eleições de 2020, situação que, como mencionado pelo Procurador Regional Eleitoral, sequer comportaria a contratação de quatro seguranças, a não ser o intento de ‘transporte e distribuição de valores em troca de votos, incluindo a provável intimidação de possíveis adversários políticos que pudessem interferir na prática dos atos ilícitos (ID 4185585)’. Outra questão que merece relevo é a mínima diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados (96 votos) no pleito de 2020, sendo que nas eleições de 2016 a diferença entre os mesmos candidatos foi de apenas 1 voto (Leo Tessaro, 1246, e Marcos José Canali, 1245), o que evidencia a influência que pode causar a injeção de recursos à margem da contabilidade oficial. Por derradeiro, há de se sopesar que Leo Tessaro era candidato à reeleição, posição que lhe conferia proceder de forma



mais cuidadosa durante a campanha, sendo absolutamente reprováveis as circunstâncias que desencadearam os fatos ora examinados, ou seja, mediante revista e abordagem pela Polícia Militar, ocasião em foram apreendidos recursos em espécie (R\$ 5.000,00) e munição, conforme ocorrência policial (ID 44917420)

17.1 Dessa leitura, verifica-se que a maioria da Corte de origem fundamentou a gravidade da conduta em elementos de prova produzidos em sede do processo de contas. Aliás, ressalto que o suposto uso eleitoreiro da quantia apreendida foi ventilado apenas na fase inicial dos autos e sequer foi comprovado, o que inviabilizou a representação por suposta captação ilícita de votos (art. 41-A da Lei das Eleições).

17.2 Nessa linha, o entendimento vai de encontro à jurisprudência do TSE de que “*a relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no indigitado art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas*”. Nesse sentido: Respe 179550/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 25/08/2020.

18. Logo, o conjunto probatório carreado não é apto para ensejar a conclusão de que foram realizados relevantes gastos eleitorais não contabilizados, em grau suficiente para acarretar a pretendida cassação do diploma dos recorrentes, que foram, inclusive, eleitos pelo voto popular.

19. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial eleitoral**, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação eleitoral.

20. **Reautue-se** como recurso especial eleitoral.

21. **Traslade-se** para os autos da TutCautAnt nº 0613150-53.2024.6.00.0000, cujo pedido de efeito suspensivo **julgo prejudicado**, devendo os autos correspondentes, após o trânsito em julgado, serem arquivados.

22. **Comunique-se, de imediato**, o TRE/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

